

REGULAMENTO (CE) N.º 197/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Janeiro de 1999
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e
produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º, Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2379/98 da Comissão ⁽³⁾, fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação não solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, face às informações actualmente ao dispor da Comissão, essas quantidades indicativas foram excedidas no que respeita às avelãs com casca, às nozes comuns com casca, aos limões e às uvas de mesa;

Considerando que é, pois, conveniente, em relação aos certificados do sistema B solicitados entre 16 de Novembro de 1998 e 14 de Janeiro de 1999, fixar, para as avelãs com casca, às nozes comuns com casca, aos limões

e às uvas de mesa, uma taxa de restituição aplicável inferior à taxa indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos certificados de exportação do sistema B, referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 alterado, solicitados entre 16 de Novembro de 1998 e 14 de Janeiro de 1999, são fixadas em anexo as percentagens de emissão das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 178 de 23. 6. 1998, p. 11.

⁽³⁾ JO L 295 de 4. 11. 1998, p. 15.

ANEXO

Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 16 Novembro de 1998 e 14 de Janeiro de 1999

Produto	Destino ou grupo de destinos	Percentagem de emissão das quantidades pedidas	Taxa de restituição (EUR por tonelada líquida)
Tomates	F	100 %	15,9
Amêndoas sem casca	F	100 %	50,0
Avelãs com casca	F	100 %	
Avelãs sem casca	F	100 %	114,0
Nozes com casca	F	100 %	73,0
Laranjas	XYC	100 %	35,0
Limões	F	100 %	20,0
Uvas de mesa	F	100 %	23,2
Maçãs	XY	100 %	25,0
	ZD	100 %	54,0